

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO POR OMISSÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Recebido em: 13/05/2024

Aceito em: 07/06/2024

DOI: 10.25110/akropolis.v31i2.2023.019



José Antonio Assad e Faria Júnior ¹

RESUMO: Este artigo examina a natureza jurídica da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão na prestação de serviços públicos. Através de uma análise doutrinária, discute-se como o tema é tratado, destacando a aplicação das teorias de responsabilidade objetiva e subjetiva. O artigo explora a relevância da distinção entre atos comissivos e omissivos e suas implicações para o direito administrativo brasileiro. A pesquisa contribui para o entendimento de como a responsabilidade estatal é estabelecida em casos de danos causados por falhas ou ausência na prestação de serviços, oferecendo uma perspectiva crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade do Estado; Omissão Estatal; Serviços Públicos; Direito Administrativo.

STATE'S NON-CONTRACTUAL LIABILITY FOR OMISSION IN PUBLIC SERVICES PROVISION

ABSTRACT: This article examines the legal nature of the state's non-contractual liability for omission in the provision of public services. Through doctrinal analysis, we discuss how the subject is approached, highlighting the application of objective and subjective liability theories. We explore the relevance of distinguishing between commissive and omissive acts and their implications for Brazilian administrative law. The research contributes to the understanding of how state liability is established in cases of damage caused by failures or absence in service provision, offering a critical perspective.

KEYWORDS: State Liability; State Omission; Public Services; Administrative Law.

RESPONSABILIDAD EXTRA CONTRACTUAL DEL ESTADO POR OMISIÓN EN LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS PÚBLICOS

RESUMEN: Este artículo examina la naturaleza jurídica de la responsabilidad extracontractual del Estado por omisión en la prestación de servicios públicos. A través de un análisis doctrinal, discutimos cómo el tema ha sido tratado, destacando la aplicación de las teorías de responsabilidad objetiva y subjetiva. Exploramos la relevancia de distinguir entre actos comisivos y omisivos y sus implicaciones para el derecho administrativo brasileño. La investigación contribuye a la comprensión de cómo se establece la responsabilidad estatal en casos de daños causados por fallas o ausencia en la prestación de servicios, ofreciendo una perspectiva crítica.

¹ Procuradoria Geral do Município de Campo Largo.

E-mail: joseassadjunior@gmail.com

PALABRAS CLAVE: Responsabilidad del Estado; Omisión Estatal; Servicios Públicos; Derecho Administrativo.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade do Estado por omissão ou falha na prestação de serviços públicos é tema constantemente em pauta no cenário nacional. O tratamento jurídico desta questão envolve a análise da forma como o Estado é responsabilizado pelos danos causados aos cidadãos devido à não prestação ou falha na oferta de serviços públicos essenciais. Este artigo busca explorar a dualidade entre responsabilidade objetiva e subjetiva no contexto da omissão estatal, considerando as implicações teóricas e práticas dessas abordagens.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado, implicando que a administração pública deve reparar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de culpa. No entanto, a aplicação desta norma, na prática, apresenta desafios significativos quando trata de danos decorrentes de omissões, quando a causalidade e a culpa não são observáveis como em atos comissivos.

Há, na doutrina, posições variadas, que refletem uma tensão entre as teorias da responsabilidade objetiva, baseada no risco administrativo, e a responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo. Este artigo visa contribuir para esse debate ao analisar os posicionamentos colhidos da doutrina, discutindo a aplicação e interpretação das normas existentes e elegendo um entendimento que se reputa mais adequado.

2. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO

Depreende-se do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal,² que a responsabilidade estatal é objetiva, vale dizer, independente da aferição de dolo ou culpa do agente causador do dano. Tais conceitos – dolo e culpa – seriam relevantes apenas ao

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

se analisar o cabimento de ação regressiva do ente estatal em face dos prepostos causadores do dano a particulares (GABARDO; HACHEM *in* GUERRA *et al.*, 2010, p. 280).

Como regra geral, é esse o entendimento esposado tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente no Brasil. Vale dizer, prevalece, no ordenamento nacional, a tese de que a Administração Pública será responsável “pelos danos que causar aos particulares na figuração dinâmica da prestação de serviços públicos, haja ou não culpa do agente público causador do dano, bastando para isso que a ação parta de servidor público, nessa qualidade” (BACELLAR FILHO *in* FREITAS, 2006, p. 311).

Apesar deste consenso de que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva no que tange a atos comissivos, quanto aos danos causados por conduta omissiva estatal há considerável divergência doutrinária (BACELLAR FILHO *in* FREITAS, 2006, p. 311-316). Enquanto, de um lado, há autores que defendem tratamento indistinto às duas hipóteses de conduta lesiva estatal (tanto comissiva quanto omissiva), de outro, há os que postulam, no caso de omissão, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público (DI PIETRO, 2014, p. 727)

Mostra-se relevante, assim, expor as principais teses e fundamentos que envolvem o tema, para, após, afirmar-se qual delas se entende mais adequada. Inicialmente, quanto à natureza jurídica da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão ou falha na prestação de serviços públicos, cumpre apontar, de pronto, as posições adotadas por administrativistas já consagrados, alguns dos quais serão referidos adiante. Bacellar Filho resume com propriedade tais posicionamentos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, Jacinto de Arruda Câmara, Lúcia Valle Figueiredo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto entendem que se trata de responsabilidade subjetiva da Administração Pública; Toshio Mukai, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Odete Medauar, Weida Zancaner entendem que se trata também de responsabilidade objetiva (BACELLAR FILHO, 2007, p. 216).

Celso Antônio Bandeira de Mello, Jacinto de Arruda Câmara, Lúcia Valle Figueiredo e Diogo de Figueiredo Moreira Neto entendem que se trata de responsabilidade subjetiva da Administração Pública; Toshio Mukai, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Odete Medauar, Weida Zancaner, por sua vez, entendem que se trata também de responsabilidade objetiva (BACELLAR FILHO, 2007, p. 216).

Quanto à sua lição sobre o tema, Bacellar Filho afirma que a modalidade da “culpa anônima da Administração”, enraizada na culpa ou falta do serviço, surge na jurisprudência contenciosa administrativa francesa para resolver os casos em que os danos causados a particulares decorriam de falha da máquina administrativa, em que não era possível identificar o agente público responsável pelo evento lesivo (BACELLAR FILHO, 2007, p. 210).

Optou-se, assim, por desenvolver uma concepção de responsabilidade baseada na ausência da figura do causador direto do dano e na aceitação do fato de o serviço estatal “funcionar mal, não funcionar, ou funcionar atrasado”, em oposição à teoria da culpa do agente público causador do dano, até então predominante (BACELLAR FILHO, 2007, p. 211).³ No caso de o serviço funcionar mal, não funcionar, ou funcionar atrasado – em outras palavras, da *faute du service* -, indaga-se não mais a culpa subjetiva do agente público, mas sim a falta objetiva do serviço em si, considerada como fato gerador da obrigação de reparar o dano causado (BACELLAR FILHO *in* FREITAS, 2006, p. 311).

Esta despersonalização da culpa, segundo Yussef Said Cahali, representa uma importante inovação no campo do Direito público. De inspiração diversa do Direito civil, a responsabilidade do serviço público se constitui, segundo o autor, em uma responsabilidade primária, vinculando direta e imediatamente o patrimônio da Administração à reparação do dano (CAHALI, 2007, p. 31).

Para Bacellar Filho, o advento da culpa anônima da Administração foi o marco histórico inaugural da doutrina objetiva da responsabilidade estatal (BACELLAR FILHO *in* FREITAS, 2006, p. 309), que culminou com as teorias objetivas do risco, dentre as quais destaca-se a teoria do risco administrativo, adotada à Constituição Federal de 1988. E, à luz desta teoria, “o elemento caracterizador do dano ressarcível tanto resulta de ato doloso como culposos do agente público ou, em outra seara, da falha da máquina administrativa, podendo ser, ainda, decorrente direta ou indiretamente de atividade ou omissão administrativa, lícita ou ilícita” (BACELLAR FILHO *in* FREITAS, 2006, p. 309, 320 e 325). Denota-se, assim, a filiação do autor à corrente doutrinária que postula a

³ Renan Miguel Saad especifica estas hipóteses, postulando que os casos de mau funcionamento seriam aqueles em que os atos comissivos do Poder Público estão evitados de culpa; os de não funcionamento, aqueles em que a Administração se omite quando obrigada a agir; e os de funcionamento atrasado, aqueles em que a prestação tardia do serviço causa graves prejuízos a direitos dos administrados. Vide: SAAD, Renan Miguel. **A responsabilidade civil do Estado por atos administrativos comissivos e omissivos. In: O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado. Doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 53-54.

objetividade da responsabilidade do Estado por omissão ou falha na prestação de serviços públicos.⁴

Sobre a teoria da *faute du service*, Emerson Gabardo e Daniel Wunder Hachem - referindo-se a ela mais especificamente como “*faute du service public*” - afirmam ter se desenvolvido a partir de duas ideias: “(a) a distinção entre *faute de service* e *faute personnelle*; (b) a imputação de responsabilidade diretamente ao serviço, sem perquirição da participação de qualquer agente” (GABARDO; HACHEM in GUERRA *et al.*, 2010, p. 264).

Importa tratar desta segunda ideia fundamentadora da teoria da falta de serviço (tal como traduzida a expressão para o português), que encontra aplicação prática, segundo os autores, nas hipóteses em que o dano decorre de má organização do serviço ou de seu funcionamento defeituoso. Nestes casos, afirmam, identificar o autor do dano seria inútil ou impossível, vez que a causa do dano é a própria máquina administrativa, bastando, portanto, que se refira a uma “falta anônima do serviço” (GABARDO; HACHEM in GUERRA *et al.*, 2010, p. 268).

A teoria da *faute du service*, neste sentido, relegaria a própria noção de culpa ao segundo plano, passando a predominar a noção do “dano por funcionamento do serviço público”. Neste sentido, haverá responsabilidade do Estado por falta do serviço, segundo formulação de Paul Duez, sempre que o serviço funcionar mal, não funcionar ou funcionar atrasado (GABARDO; HACHEM in GUERRA *et al.*, 2010, p. 268).

Após tecer tais considerações, e fazer referência à corrente doutrinária que afirma ser a responsabilidade por *faute du service* uma modalidade de responsabilidade subjetiva, Gabardo e Hachem postulam que a adoção da responsabilidade subjetiva do Estado nestes casos (descumprimento do dever de eficiência em situações de omissão) não se mostra adequada. E para justificar sua divergência, formulam quatro argumentos principais.

O primeiro deles é que a teoria da *faute du service* não remeteria, necessariamente, à responsabilidade subjetiva. Adotando-se o termo “*faute du service*” como “falta cometida no exercício do trabalho”, tradução mais adequada na concepção dos autores,

⁴ Em que pese esta evolução histórica do instituto da responsabilidade extracontratual do Estado, que culminou com o advento das teorias do risco, isto não significa que apenas elas vigorem atualmente nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Segundo Diógenes Gasparini, em todos os países aplicam-se as teorias da culpa administrativa (ou seja, da *faute du service*) e do risco administrativo. Vide: GASPARINI, Diógenes. **Curso de direito administrativo**. 8ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 843.

pode-se compreendê-la como “todo descumprimento de obrigações do serviço”, o que levaria a sua aplicação tanto em casos de ação como de abstenção (omissão) (GABARDO; HACHEM *in GUERRA et al.*, 2010, p. 270, 271 e 274). Neste sentido, Daniel Hachem, destacando que a Administração não possui vontade própria, agindo sempre por seus agentes, afirma que, se a teoria da *faute du service*, prescinde da identificação do agente causador do dano, não se poderia perquirir a “culpa’ da máquina estatal, mas sim o cometimento de uma conduta contrária ao juridicamente exigido” (HACHEM, 2014, p. 540).

O segundo argumento de Gabardo e Hachem para sustentar a responsabilidade objetiva do Estado em situações omissivas é que o critério para distinguir a responsabilidade “por falta” da responsabilidade “sem falta” não é a natureza omissiva da conduta, mas sim a natureza da atividade. A teoria da *faute du service* não teria sido pensada para se aplicar apenas às hipóteses de comportamento omissivo, mas sim também às de condutas comissivas (GABARDO; HACHEM *in GUERRA et al.*, 2010, p. 270 e 276).

O terceiro argumento é que, mesmo em França, são reconhecidas, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado por omissão. Admite-se a responsabilização do Estado por “abstenção não culposa”, motivo pelo qual seria, de acordo com os autores, paradoxal utilizar-se de uma teoria francesa justamente para se refutar a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado por omissão no Brasil (GABARDO; HACHEM *in GUERRA et al.*, 2010, p. 276).

Por fim, o quarto argumento esposado pelos autores remete à modalidade da responsabilidade estatal, que depende do regime jurídico administrativo de cada ordenamento. A Constituição de 1988 teria adotado, afirmam, um sistema de responsabilização objetiva da Administração, no qual se exige a comprovação de dolo ou culpa somente no caso de ação regressiva em face do agente. Após tais considerações, os autores se posicionam no sentido de afirmar a responsabilização objetiva do Estado tanto nos casos em que o comportamento ineficiente do Estado seja comissivo (mau funcionamento do serviço) quanto naqueles em que seja omissivo (não funcionamento ou funcionamento tardio), de forma homogênea (GABARDO; HACHEM *in GUERRA et al.*, 2010, p. 280 e 282).

Nelson Nery Junior, de modo semelhante, sustenta ter o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, fundado sistema único de responsabilidade. Segundo o autor,

haverá o dever de a Administração indenizar sempre que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) estatal e o dano (NERY JUNIOR, 2011, p. 25).

O autor sustenta a tese de que haveria no ordenamento pátrio apenas a teoria do risco administrativo, vale dizer, o fundamento da responsabilidade estatal, em todas as suas espécies, seria o risco da atividade do Estado, “criado para servir a comunidade e não para causar-lhe problemas”. O centro da questão seria, assim, não a natureza jurídica da responsabilidade, mas a análise do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano (NERY JUNIOR, 2011, p. 25 e 27).

Said Cahali também postula que basta o liame causal entre o evento lesivo e a conduta estatal para caracterização de sua responsabilidade. O autor enuncia, contudo, que, no caso de conduta omissiva, esta deve necessariamente ser exigível da Administração, seja na execução de obras ou na prestação de serviços (CAHALI, 2007, p. 220 e 221).

Ainda que fatores estranhos – como fatos da natureza ou de terceiros - tenham concorrido para a causação dos danos, caso se identifique na omissão do serviço público a causa dos prejuízos sofridos pelo particular, o Estado seria, para o autor, responsável por sua reparação. A responsabilidade estatal seria afastada apenas caso a conduta omissiva do Poder Público não lhe seja exigível, vale dizer, caso a omissão estatal não seja a causa eficiente e suficiente do dano. Nestas hipóteses, ainda que a Administração pudesse ter agido de forma a evitar ou prevenir o dano, sua conduta seria, quando muito, “simples condicionante da verificação do evento danoso, insuficiente para determinar a responsabilidade civil do Estado” (CAHALI, 2007, p. 220 e 221).

Compartilha deste posicionamento, ainda, Marçal Justen Filho, para quem, caso o dano tenha sido propiciado pela atuação defeituosa do serviço público ou dos órgãos estatais, haveria responsabilidade do Estado. Citando o recorrente caso de acidente de trânsito causado por ausência de sinalização apropriada, o autor postula que a teoria do dever de diligência especial serve ao saneamento de dúvidas quanto aos casos de omissão. Para ele, o tratamento dado à responsabilidade civil por atos comissivos e omissivos deve ser unificado, sendo logicamente insustentável a tese da responsabilidade subjetiva estatal por ato omissivo.⁵

⁵ Segundo esta teoria, diz o autor, a natureza da atividade estatal e que impõe a seus agentes um dever mais rigoroso de previsão das consequências de suas condutas ativas e omissivas em relação ao dos particulares.

Luciano Ferraz, por sua vez, ao analisar a questão da responsabilidade subjetiva do Estado por omissão legislativa, tece algumas considerações interessantes sobre o tema da omissão por falha na prestação de serviço. Afirma o autor que, para gerar a obrigação do Estado de indenizar, importa apenas o descumprimento do dever - objetivo - de atuação em face do que determina o ordenamento jurídico (FERRAZ *in* FREITAS, 2006, p. 216).

Ferraz, apesar de reconhecer a dificuldade de se apontar comportamentos omissivos que não sejam acompanhados de determinado grau de culpa, afirma que este elemento, no mais das vezes, é prescindível para configuração da responsabilidade do Estado. Nos casos de omissão, afirma, a questão se resolve no âmbito do ônus da prova: caberia ao Estado comprovar excludentes de responsabilidade, que romperão, de fato, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, excluindo-se, assim, a responsabilidade (FERRAZ *in* FREITAS, 2006, p. 217).

Por outro lado, Maria Sylvia Zanella di Pietro defende a responsabilização subjetiva do Estado nos casos de omissão na prestação do serviço. Segundo a autora, “a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público” (DI PIETRO, 2014, p. 725).

Di Pietro afirma que o mesmo raciocínio se aplica quando se trata de atos de terceiros, como no caso de danos causados por multidão ou por delinquentes. Nestes casos, o Estado será responsável se ficar caracterizada sua omissão, sua inércia ou a falha na prestação do serviço. A “culpa do serviço”, demonstrada por seu mal funcionamento, não funcionamento ou funcionamento tardio, segundo a doutrinadora, daria conta de justificar a responsabilidade estatal nessas hipóteses (DI PIETRO, 2014, p. 725).

Neste mesmo sentido se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar clara e categoricamente que a responsabilidade por culpa do serviço público “não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha de Mello” (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 957).

Ou seja, a natureza funcional de suas competências faz surgir ao Estado um dever de previsão acurada, de cautela redobrada. Vide: JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 955.

Para o autor, não basta que haja mera relação do dano com o serviço estatal, é preciso também que haja um elemento tipificador da responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa ou o dolo (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 958). O autor refuta os argumentos de que a presunção da culpa em determinados casos e a objetividade da falta do serviço levariam a uma objetivação da responsabilidade do Estado em casos de omissão.

Quanto à presunção de culpa, o autor afirma que ela não elide o caráter subjetivo da responsabilidade, vez que, caso o Poder Público consiga comprovar o contrário, estaria isento da obrigação de indenizar. Com relação ao argumento de que a falta de serviço seria um fator objetivo, correspondente a um “comportamento objetivamente inferior aos padrões normais” devidos pelo serviço, o autor o afasta arguindo que, se assim o fosse, a responsabilidade por culpa seria também responsabilidade objetiva, vez que qualquer conduta culposa (negligente, imprudente ou imperita) seria “objetivamente inferior aos padrões normais” de diligência, prudência e perícia (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 958).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo dedicou-se a explorar as nuances da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão ou falha na prestação de serviços públicos, um tema de relevância crítica e contínua no direito administrativo brasileiro. Através de uma abordagem doutrinária, foram discutidos os principais paradigmas e teses que moldam a compreensão e aplicação das teorias de responsabilidade objetiva e subjetiva.

Foram apresentados argumentos tanto a favor da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco administrativo, quanto da responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de culpa. Independentemente da escolha teórica adotada, a responsabilidade estatal por omissões em serviço não pode ser desconsiderada, pois suas implicações práticas são vastas, impactando diretamente a eficácia dos serviços públicos.

Este artigo sustentou que a adesão a uma teoria de responsabilidade objetiva parece mais consonante com os princípios de justiça e eficiência, particularmente em uma era onde as expectativas sobre a capacidade do Estado de responder de maneira eficaz e equitativa são cada vez maiores.

Em suma, este artigo destacou a complexidade da responsabilidade extracontratual do Estado por omissão e propôs um diálogo entre a teoria e a prática que

pode levar a uma maior justiça e eficiência na prestação de serviços públicos no Brasil. Espera-se que o aprofundamento deste debate contribua para uma prática administrativa que verdadeiramente respeite os direitos dos cidadãos à segurança e ao bem-estar.

No âmbito dessa discussão, entende-se que a tese mais eficaz é a de que o Estado deve ser objetivamente responsável tanto nos casos em que seu comportamento ineficiente – leia-se, causador do dano - seja comissivo (mau funcionamento do serviço) quanto naqueles em que seja omissivo (não funcionamento ou funcionamento tardio), de forma homogênea. Trata-se da teoria que se revela, aparentemente, mais consonante com os princípios de justiça e eficiência, particularmente em uma era onde as expectativas sobre a capacidade do Estado de responder de maneira eficaz são cada vez maiores.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da responsabilidade objetiva do Estado, especialmente em casos de omissão, poderia não apenas se alinhar com a busca por uma administração pública responsável e transparente, mas também promover uma maior proteção aos cidadãos contra as falhas e inércias do serviço público.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 957.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e jurisprudência brasileiras. *In*: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 293-336.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ, Luciano. Responsabilidade do Estado por omissão legislativa – o caso do art. 37, X, da Constituição da República. *In*: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 208-223.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado, faute du service e o princípio constitucional da eficiência administrativa. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo. (Orgs.). **Responsabilidade civil do Estado**: desafios contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 155-201.

GASPARINI, Diogenes. **Curso de direito administrativo**. 8^a. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2014, 614 f.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Problemas de responsabilidade civil do Estado. *In*: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 56-65.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil da Administração Pública aspectos do Direito brasileiro positivo vigente: art. 37, §6º, da CF/1988 e art. 15, do CC/1916. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 6, out. 2011, p. 25-34.

SAAD, Renan Miguel. A responsabilidade civil do Estado por atos administrativos comissivos e omissivos. *In*: O ato ilícito e a responsabilidade civil do Estado. **Doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 49-77.